



Auditoria e Consultoria S/S.

Ao Senhor

LUIS PLÉCIO DA SILVA SOARES

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
MARANHÃO – CREA-MA

SÃO LUIS/MA

C/C: CONFEA/DF

MPF/DF

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/21 (Processo Administrativo nº. 065/2021)

A **A&C AUDITORIA E CONSULTORIA S/S**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ/MF. Nº 01.655.321/0001-97, sediada na Avenida Nazaré, Nº 272, Bairro Nazaré, CEP: 66.035-145, Belém/PA, neste ato representada por seu sócio administrador a Sr. **Nélio Augusto Dantas Elias**, brasileiro, casado, empresário, portador do **RG. 1820254 SSP/PA** e **CPF/MF. 146.513.192-20**, vem respeitosamente na presença de V. Sa, nos termos da Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente à Lei Federal 8.666/93 com suas alterações, da Constituição Federal, bem como as normas e condições estabelecidas no instrumento convocatório, **PREGÃO E LETRÔNICO Nº. 00/2000 (Processo Administrativo nº. 065/2021)**, apresentar:

PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO PREGOEIRO

Pela postura arbitrária quanto a recusa de nossa proposta, com a abertura da intenção de recurso para o item, com o **fracasso** do pregão em comento sem justificativa plausível, tal conduta fere o princípio da isonomia e transparência, Defendemos que, se a manifestação de intenção recursal não fosse motivada adequadamente poderia sim a mesma ser recusa, entretanto o ato do ilustre pregoeiro prejudicou o negócio e a admissibilidade da intenção que nos possibilitaria apresentar elementos suficientes para a identificar a irresignação do licitante recorrente, desta forma, deverá a Administração conhecer do recurso e examiná-lo. De fato, o “recurso” propriamente dito surge com o acatamento da intenção recursal pelo Pregoeiro o que não foi possibilitado em razão da falta de isonomia.

I – DO RESUMO DOS FATOS

O **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA-MA**, por meio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, tornou pública a realização de licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **menor preço**, objetivando a “**Contratação de prestação de serviços de auditoria externa independente**”, de acordo com as especificações, normas e condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

A abertura da Sessão do Pregão foi designada para ser realizada no dia 12 de agosto de 2021, as 10h00mim, no Portal de Compras do Governo Federal:
www.comprasgovernamentais.gov.br



Auditoria e Consultoria S/S.

O pregão eletrônico foi composto de 01 (um) item, estes que no decorrer da análise da equipe de apoio optou por recusar todas as propostas das licitantes, conforme está disposto na **ATA DO PREGÃO**, ressalta-se que com a recusa das propostas fez com que o pregoeiro assim desse como fracassado o pleito.

Conforme já exposto acima o Pregoeiro agiu de forma tendenciosa com a recusa das propostas e fracasso do pregão eletrônico por assim não dar admissibilidade a nossa empresa, uma vez que atendeu a todos os requisitos editalícios.

O correto seria diante dos fatos o pregoeiro dar admissibilidade a intenção de recurso da licitante e possibilitar assim o direito em interpor recurso da fase pública do pregão eletrônico, em atendimento aos princípios estabelecidos no *Decreto* nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, em especial os da publicidade e da razoabilidade.

Desta forma, não cabe outra medida junto a equivocada decisão que não seja a empresa: **A&C Auditoria e Consultoria S/S**, em requerer o recebimento e a apreciação do presente pedido de **REVISÃO** da decisão proferida, em 30 de agosto de 2021 conforme já descrito, com a consequente reforma da decisão do Pregoeiro e retorno à fase de habilitação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 005/21**, seja pelos vícios cometidos pelo pregoeiro e equipe de apoio, ou seja, ainda pelas razões acima expostas pela falta de isonomia do pregoeiro e equipe de apoio ou pelas demais razões a seguir.

II - DO CABIMENTO DA LEGITIMIDADE

2.1. DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

Preliminarmente, registra-se que a **A&C Auditoria e Consultoria S/S**, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade de oferecer os serviços ora licitados. E, em razão de sua solidificação no mercado público e privado, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os serviços objeto do pregão licitados pelo: **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão – CREA-MA**.

2.2. DO CAMBIMENTO DO PRESENTE PEDIDO

O Direito de Peticionar no procedimento licitatório tem como fundamento legal na: **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...).”



É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro¹:

“Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.”

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho² afirma que:

“O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.”

Desta feita, temos que o presente recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

III–DOS FUNDAMENTOS:

3.1. Da impossibilidade da Intenção de recorrer pelo Pregoeiro e do desrespeito ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório

O **princípio do contraditório** pode ser dividido em duas facetas, a primeira configurando o direito de pronunciar-se processualmente, ou seja, de ser ouvido e de falar durante o curso processual. A segunda faceta, uma vez que apenas participar do processo não é suficiente, é necessário que essa participação seja efetiva, capaz de influenciar na decisão final, pois pouco adiantaria participar do processo se tal participação fosse inócua, incapaz de proporcionar à parte uma decisão que lhe seja favorável.

Em resumo, o **contraditório** é a faculdade que assiste à parte de participar do processo e poder, por meio dessa participação, influenciar a decisão da contenda.

A ampla defesa, por seu turno, é princípio correlato ao contraditório, pois se trata do conjunto dos meios e instrumentos adequados para o exercício do contraditório.

Sem possibilidade de valer-se dos **meios de defesa**, o licitante não conseguirá exercer o contraditório de maneira plena.

Graças a tais garantias constitucionais, a Administração é impedida de praticar atos administrativos que entenda cabíveis ou de seu exclusivo interesse, sem antes dar voz a terceiros que poderiam eventualmente ser prejudicados.

Sobre o tema, o professor Marçal Justen Filho assim se pronunciou:

“É necessário insistir em que o princípio da eficiência não se superpõe aos princípios estruturantes da ordem jurídica. Não se pode transigir quanto à configuração de um Estado Democrático de Direito, nem pretender validar atos defeituosos mediante argumento das escolhas economicamente mais



vantajosas. A adoção da democracia não é uma questão econômica. Não se pode escolher eleger através de critério econômico uma solução incompatível com a ordem democrática. Os controles impostos à atividade administrativa do Estado não podem ser suprimidos através do argumento de sua onerosidade econômica. Todo agente estatal tem o dever de submeter sua conduta aos controles necessários à prevalência do Direito, mesmo que isso signifique tornar a gestão administrativa mais lenta e menos eficiente”.

Nesses termos, o Pregoeiro, ao burlar e ou infringir a regra para impossibilitar a intenção de recurso de um Licitante, desrespeita o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República por inviabilizar o exercício do direito recursal.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV -aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ”

Assim, diante dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a fase recursal no pregão eletrônico não deve ser vislumbrada como um entrave à celeridade do processo licitatório, mas como um meio auxiliar da Administração Pública na busca do julgamento da melhor proposta, não bastando apenas conferir ao licitante o direito recursal, mas, principalmente, concedendo e respeitando os mecanismos efetivos para o exercício do direito ao recurso, tal qual se apresenta a “intenção de recurso”.

3.2. Da admissibilidade ao recurso

A Lei Federal nº 10.520/02 atribuiu ao pregoeiro a competência para avaliar se a intenção de recorrer manifestada pelo licitante se faz no momento adequado, bem como acompanhada da devida motivação. Trata-se, portanto, de averiguar o preenchimento dos requisitos impostos pela Lei como condição para o exercício do direito recursal.

Essa competência do pregoeiro configura, em última análise, a verificação do preenchimento dos pressupostos para a admissibilidade do recurso. O recurso somente será recebido se satisfeitos esses requisitos de admissibilidade. Contudo, é preciso ter bastante clareza acerca do conteúdo desse ato e de seus limites, especialmente de modo a distingui-lo da análise e julgamento do próprio mérito do recurso.

A motivação da intenção de recorrer exige do licitante a indicação, ainda que mínima, do erro ou da ilegalidade cometida pelo pregoeiro e que torna nulo o procedimento ou parte dele. Ao pregoeiro compete avaliar se essa indicação existe



ou não. Existindo, um dos pressupostos recursais estará preenchido e o recurso poderá ser recebido. Caso contrário, o recurso não será admitido.

No entanto, não cabe ao pregoeiro avaliar, no exercício de sua competência, se o erro ou a ilegalidade apontada é procedente e determinante para a modificação do ato impugnado. Essa análise envolve o próprio mérito da razão recursal e somente poder ser decidida pela autoridade superior.

Aqui cabe diferenciar motivo de motivação. Motivo é o acontecimento fático que autorizou ou determinou a realização do ato. Já motivação, é a exposição desse fato e das justificativas de direito que ensejaram a prática do ato. Ao pregoeiro compete verificar a existência de MOTIVO e não a procedência do mérito que envolve a motivação. O ato de análise da existência de motivação que ampara a intenção de recorrer se distingue do ato de julgamento do mérito dessas razões.

No caso concreto, a empresa: **A&C Auditoria e Consultoria S/S.** poderia ter manifestado tempestivamente a Intenção de recurso motivada pela fragilidade da análise da proposta vejamos a motivação de recurso da empresa recorrente:

Assim disposto na legislação mencionada, artigo 4º da Lei Federal n.º 10.520/02:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)”*

XVIII -declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Não cabe ao Pregoeiro o julgamento do mérito da razão do próprio recurso e, portanto, constitui competência exclusiva da autoridade superior, sequer podendo ser delegada na esfera federal, conforme o art. 13, inc. II, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo e tem aplicação subsidiária à Lei nº 10.520/02.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO registrou no Acórdão nº 3.151/2006 -2ª Câmara, a necessidade de o pregoeiro exercer o juízo de admissibilidade acerca das manifestações de intenção de recorrer que lhes são apresentadas. Ficou gravado no voto do Min. Relator que:

“(...) a finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente proleptórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade.”



Para o Sr. Ministro, o pregoeiro possui competência para rejeitar a intenção de recorrer, “quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora”. Nas situações em que restar evidente a ausência de interesse de agir e de motivação do recurso, a rejeição da intenção de recorrer pelo pregoeiro não representará a antecipação do julgamento do mérito do recurso.

O eminente Ministro Relator também cuidou de deixar consignado em seu voto a necessidade de ser feita análise caso a caso. Ou seja, cumpre ao pregoeiro avaliar a existência de efetiva e inequívoca declaração motivada da intenção de recorrer em cada licitação.

Com base nessas razões, considerando que na situação em espécie o pregoeiro deixou de receber recurso devidamente motivado, o Tribunal determinou ao órgão jurisdicionado que observe as disposições normativas, a fim de evitar “o não-conhecimento de recurso cujas razões deduzidas pela empresa impetrante evidenciem inequívoca contrariedade e interesse de alterar a decisão exarada pelo pregoeiro ou comissão licitante”.

Em outra oportunidade, no Acórdão nº 287/2008 -Plenário, o Tribunal de Contas da União apontou como irregularidade o desrespeito, na fase recursal da licitação, aos princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados constitucionalmente, uma vez que todas as intenções de interposição de recurso apresentadas pelas licitantes foram sumariamente denegadas, (...).

Como se vê, não é possível confundir o exercício do ato de exame de admissibilidade que incumbe ao pregoeiro exercer no momento da manifestação da intenção de recorrer pelos licitantes, com a prática do julgamento do mérito das razões recursais.

Infelizmente, o Pregoeiro por sua conduta sem isonomia quebrou a regra e se absteve da possibilidade em analisar as intenções de recurso que seriam apresentados caso não ocorresse a aberta da intenção no horário do almoço, contrariando o entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-TCU, vejamos:

Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário):

Contraria o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o não-conhecimento de recurso interposto por licitante contra ato de pregoeiro, quando o interessado declara e expõe claramente as razões de se seu inconformismo com a decisão atacada.

Acórdão 2564/2009 Plenário:

Busque, ao proceder o juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial), verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência,



Auditoria e Consultoria S/S.

tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, para o qual deve ser concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das respectivas razões de recursos do licitante e período igual para os demais licitantes, caso queiram apresentar suas contrarrazões, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art.26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico).

Portanto, requeremos, a REVISÃO dessa decisão, para que este Recurso interposto pela empresa: **A&C Auditoria e Consultoria S/S**, seja, aceito e analisado, emitindo nova decisão, acolhendo os argumentos e provas que aqui formulados.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamentos doutrinários e jurisprudências citadas, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente PEDIDO DE REVISÃO, e, por consequência seja REFORMADA A DECISÃO DESTE RESPEITÁVEL PREGOEIRO, AFIM DE QUE:

Seja anulada a decisão do Pregoeiro, que decidiu pelo não acatamento das razões recursais interpostas pela empresa: **A&C Auditoria e Consultoria S/S**, procedendo com a análise do recurso.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Mediante o acatamento o pregão volte a fase de aceitação para assim reanalisar a proposta apresentada pela empresa:

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belém (PA), 31 de agosto de 2021.



A&C Auditoria e Consultoria S/S
CNPJ/MF. 01.655.321/0001-97
Nélio Augusto Dantas Elias
Representante Legal